

PROJETO DE LEI Nº 138/2001

Regime de Urgência

MENSAGEM Nº: 96/2001

RECEBIDO EM: 6 de dezembro de 2001

Nº DO PROJETO: 138/2001

SÚMULA: Estatui regras para pagamento de despesas através do regime de adiantamento (adiantamento para despesas de viagens, vales, viagem, etc.).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 6 de dezembro de 2001

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 19 de dezembro de 2001 – aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência.
Ausente o vereador Clóvis Gresele - PPB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 20 de dezembro de 2001 – aprovado com 11 (onze) votos a favor e 03 (três) ausências.
Ausentes os vereadores Enio Ruaro – PFL, Nereu Faustino Ceni – PC do B e Valmir Tasca PFL.

ESTE PROJETO DE LEI FOI APROVADO COM EMENDAS.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 21 de dezembro de 2001

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1143/2001

LEI Nº: 2113, de 26 de dezembro de 2001

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2686 do dia 30 de dezembro de 2001

DIÁRIO DO POVO

ANO XV - EDIÇÃO 2686 - CIRCULAÇÃO REGIONAL - PATO BRANCO, DOMINGO, 30 DE DEZEMBRO DE 2001

LEI Nº 2.113

Data: 26 de dezembro de 2001.

Súmula: Estatui regras para pagamento de despesas através do Regime de Adiantamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, na Administração Municipal de Pato Branco, nos limites dos créditos orçamentários, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento, que reger-se-á pelas normas a seguir estabelecidas, obedecidos os princípios dos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal 4.430/64, de 17/03/64:

Art. 2º. Entende-se por Regime de Adiantamento, a entrega de numerário a funcionário efetivo, da Consolidação das Leis do Trabalho e/ou no exercício de cargo em comissão, precedido de autorização do Ordenador da Despesa, empenho na dotação orçamentária própria e registro contábil específico no realizável em nome do responsável pelo recebimento do recurso.

Art. 3º. O Regime de Adiantamento destina-se a cobertura de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, que economicamente não justifiquem a adoção do sistema usual de processamento em função do reduzido valor a ser pago, pela impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem e em casos de urgência ou emergência que possam causar prejuízo ao Município e/ou perturbar o atendimento dos serviços públicos.

§ 1º - É vedada a aplicação dos recursos executados sob este regime, em despesa diversa daquela em que o adiantamento foi empenhado.

§ 2º - Não se aplica o uso do Regime de Adiantamento em despesas enquadráveis na categoria econômica de Capital.

Art. 4º. Poderão realizar-se sob o Regime de Adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

- I - despesas com transporte em geral;
- II - despesas extraordinárias urgentes, cuja realização não permita delongas;
- III - despesas que devam ser efetuadas em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro município;
- IV - despesas miúdas e de pronto pagamento;
- V - despesas judiciais;
- VI - despesas com representação eventual.

Art. 5º. Os pedidos para a concessão de adiantamento serão efetuados pelos Secretários Municipais, mediante expediente dirigido ao Ordenador da Despesa.

Parágrafo único - O expediente requisitório será autuado e protocolado seguindo ao Ordenador da Despesa, para a competente autorização.

Art. 6º. O pedido de concessão de adiantamento deverá conter:

- a) nome completo e qualificação do funcionário a quem será entregue o numerário;
- b) classificação orçamentária completa da despesa;
- c) indicação, em algarismos e por extenso, da importância a ser entregue;
- d) a natureza da despesa a realizar;
- e) período de aplicação dos recursos.

Art. 7º. O valor de cada adiantamento não poderá ultrapassar a 03 (três) vezes a remuneração do responsável pelo seu recebimento, limitando-se ao valor mínimo estipulado por lei para dispensa de processo licitatório.

Art. 8º. Não se fará adiantamento a servidor em alcance, em atraso na prestação de contas de adiantamento anterior, enquanto não tiver recebido baixa de responsabilidade de adiantamento cuja prestação de contas encontre-se em análise e nem a responsável por dois adiantamentos.

Parágrafo único - Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças verificar se todas as medidas formais e legais foram observadas antes de processar a entrega de numerário ao Responsável Adiantamento.

Art. 9º. As quantias transferidas como adiantamento serão depositadas em instituição bancária oficial, em nome do Responsável e do Município de Pato Branco/Adiantamento, mantidas em conta única e específica para cada valor transferido.

Art. 10. O Responsável Adiantamento responderá pela aplicação do recurso recebido, mediante assinatura do documento denominado "COMPROVANTE DE ENTREGA DE NUMERÁRIO".

Parágrafo único - É vedado ao Responsável Adiantamento transferir os recursos repassados a outra conta bancária, transferir a outro funcionário o exercício da aplicação e controle financeiro do mesmo.

Art. 11. A movimentação dos valores será feita mediante a emissão de cheque nominal.

Art. 12. Os documentos de despesa devem ser emitidos em nome do Município, mediante a apresentação de nota fiscal e/ou de recibo, ressalvado os casos previsto no § 3º, do artigo 12 da presente.

§ 1º. Os documentos, em via original, devem conter a descrição das despesas efetuadas e de certificado exarado pelo responsável pela realização do gasto, de que os materiais foram recebidos e/ou de que os serviços efetivamente foram realizados.

§ 2º. Não serão aceitos documentos sem identificação do credor, com alterações, rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem sua clareza ou legitimidade.

Art. 13. No caso de necessidade de repasse de recursos a funcionário e/ou agente político em decorrência de viagem, desde que custeado com recurso

DIÁRIO DO POVO

XV - EDIÇÃO 2686 - CIRCULAÇÃO REGIONAL - PATO BRANCO, DOMINGO, 30 DE DEZEMBRO DE 2001

administrado sob este Regime, o beneficiário, valor a ser transferido e a natureza da despesa a realizar, serão definidos e autorizados pelo Ordenador da Despesa, mediante emissão de cheque nominal ao Tomador de Valor.

§ 1º - Fica entendido como Tomador de Valor, o beneficiário que receber recurso de Responsável por Adiantamento, destinado exclusivamente a cobertura de despesas em viagem a serviço da municipalidade.

§ 2º - O Tomador de Valor responderá pela aplicação do recurso recebido, mediante assinatura de documento denominado "ADIANTAMENTO PARA DESPESAS EM VIAGEM".

§ 3º - Os gastos efetuados a conta de "ADIANTAMENTO PARA DESPESAS EM VIAGEM", serão comprovados através de notas fiscais e/ou recibos, em que serão discriminados os gastos com alimentação e pousada, bem como os relativos a combustível e demais despesas realizadas, emitidos em nome do próprio beneficiário e ou da Prefeitura Municipal, devidamente atestados pelo responsável pela sua realização.

§ 4º - A prestação de contas dos recursos repassados à conta de "ADIANTAMENTO PARA DESPESAS DE VIAGEM", será efetuada ao Responsável Adiantamento, no prazo de até três dias após o retorno do beneficiário, sendo o saldo remanescente depositado na mesma conta bancária em que o recurso foi sacado, ou em conta a ser definida pelo Setor...

§ 5º - Caberá ao Responsável Adiantamento analisar e aceitar a documentação apresentada pelo Tomador de Valor, que, em caso de despesa estranha ao objeto da viagem e/ou de comprovante inadequado a prestação de contas, poderá ser rejeitado.

§ 6º - Ocorrendo despesa estranha ao objeto da viagem e/ou de comprovante inadequado a prestação de contas, deverá o Tomador de Valor, no prazo de três dias, restituir em espécie o montante considerado irregular ao Responsável Adiantamento, cujo valor será depositado na conta bancária em que o recurso foi sacado.

§ 7º - Na falta de prestação de contas pelo Tomador de Valor ou do não atendimento do disposto no parágrafo anterior, o Responsável Adiantamento comunicará o fato ao Ordenador da Despesa, anexando cópia do ato que autorizou a viagem, do documento comprobatório da entrega do numerário e da despesa estranha ao objeto da viagem ou do comprovante inadequado a prestação de contas, para que medidas administrativas sejam tomadas, sujeitando-se o Tomador de Valor a multa de 10% (dez por cento), acrescido de correção monetária mensal tomando-se por base o INPC calculado sobre o valor devido, até a data do recolhimento aos cofres Municipais, que deverá ser efetuado em conta bancária em que o recurso foi sacado ou através de desconto em folha de pagamento no mês imediatamente subsequente a ocorrência do fato.

§ 8º - Caso o Tomador de Valor venha a ser exonerado ou finde o seu mandato, o valor a ser restituído será integralmente descontado por ocasião da rescisão contratual ou do valor do subsídio a que o agente político tiver direito de receber.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças manterá controle dos responsáveis por adiantamento e dos funcionários em alcance, promoverá assessoramento contábil, administrativo e operacional necessário à execução financeira dos valores transferidos, efetuará a guarda dos talonários de cheques e da documentação das despesas pagas, até a conclusão da elaboração da prestação de contas.

Art. 15. O prazo para aplicação dos recursos repassados sob o este Regime é de 90 (noventa) dias a partir do crédito bancário, não podendo ultrapassar a 31 (trinta e um) de dezembro do respectivo exercício.

Art. 16. No prazo de 05 (cinco) dias úteis após o encerramento do período de aplicação, o Responsável Adiantamento deverá protocolar a prestação de contas do valor recebido, contendo:

- ofício de encaminhamento da prestação de contas ao Ordenador da Despesa;
- cópia da nota de empenho e de liquidação;
- cópia do "COMPROVANTE DE ENTREGA DE NUMERÁRIO";
- comprovante do depósito bancário;
- guia de recolhimento do eventual saldo bancário;
- extrato da movimentação bancária;
- cópia dos registros da movimentação financeira efetuada através do caixa;
- conciliação bancária;
- relação das despesas pagas, indicando a data, número do documento, fornecedor e valor pago;
- documentação comprobatória de todas as despesas pagas e da movimentação financeira ocorrida, em via original.

Art. 17. Devidamente protocolada a prestação de contas e após a manifestação do Departamento de Contabilidade, quanto a regularidade e legalidade das despesas pagas e da documentação apresentada, o processo será submetido à apreciação do Ordenador da Despesa, que, em caso de regularidade, determinará seu arquivamento no Departamento de Contabilidade para fins de Prestação de Contas, onde ficará à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 1º - Em caso de irregularidade na aplicação do recurso repassado, após manifestação do Responsável Adiantamento, o processo será submetido a nova análise do Departamento de Contabilidade e à apreciação do Ordenador da Despesa.

§ 2º - Permanecendo a irregularidade, o Ordenador da Despesa determinará que a importância correspondente seja restituída os cofres municipais num prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 3º - Observado o descumprimento desta determinação, o Procurador Jurídico e Departamento de Recursos Humanos tomarão as providências necessárias a implantação de desconto na folha de pagamento do Responsável Adiantamento, acrescido de multa equivalente a 10% do valor devido e, mensalmente, de correção monetária pelo INPC calculada sobre o saldo a recolher, até sua integral restituição aos cofres municipais.

§ 4º - O valor do desconto na folha de pagamento do Responsável Adiantamento, não poderá ultrapassar a 20 % (vinte por cento) do salário bruto de cada mês.

§ 5º - Caso o Responsável Adiantamento venha a ser exonerado, o saldo a ser restituído será integralmente descontado por ocasião da rescisão contratual ou do valor que o mesmo tenha direito de receber.

Art. 18. Caso Responsável Adiantamento deixe de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos no prazo estabelecido no artigo 15 da presente lei, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no prazo de 5 (cinco) dias comunicará o fato ao Ordenador da Despesa, para fins de tomada de contas.

Parágrafo único - Constada irregularidade na aplicação dos recursos, a administração deve proceder na forma do artigo 17 da presente lei.

Art. 19. Cabe ao Departamento de Contabilidade proceder a baixa de responsabilidade por ocasião da aprovação da prestação de contas pelo Ordenador da Despesa, bem como, por ocasião do recolhimento aos cofres municipais, dos valores considerados irregulares ou em alcance.

Art. 20. Os casos omissos serão disciplinados por ato da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.597, de 28 de maio de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 26 de dezembro de 2001.

NEREU FAUSTINO CENI
Prefeito em Exercício



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 138/2001

Súmula: Estatui regras para pagamento de despesas através do **Regime de Adiantamento** e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído, na Administração Municipal de Pato Branco, nos limites dos créditos orçamentários, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento, que reger-se-á pelas normas a seguir estabelecidas, obedecidos os princípios dos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal 4.430/64, de 17/03/64:

Art. 2º. Entende-se por Regime de Adiantamento, a entrega de numerário a funcionário efetivo, da Consolidação das Leis do Trabalho e/ou no exercício de cargo em comissão, precedido de autorização do Ordenador da Despesa, empenho na dotação orçamentária própria e registro contábil específico no realizável em nome do responsável pelo recebimento do recurso.

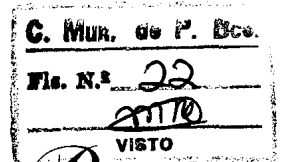
Art. 3º. O Regime de Adiantamento destina-se a cobertura de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, que economicamente não justifiquem a adoção do sistema usual de processamento em função do reduzido valor a ser pago, pela impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem e em casos de urgência ou emergência que possam causar prejuízo ao Município e/ou perturbar o atendimento dos serviços públicos.

§ 1º - É vedada a aplicação dos recursos executados sob este regime, em despesa diversa daquela em que o adiantamento foi empenhado.

§ 2º - Não se aplica o uso do Regime de Adiantamento em despesas enquadráveis na categoria econômica de Capital.

Art. 4º. Poderão realizar-se sob o Regime de Adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

- I – despesas com transporte em geral;
- II – despesas extraordinárias urgentes, cuja realização não permita delongas;
- III – despesas que devam ser efetuadas em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro município;
- IV – despesas miúdas e de pronto pagamento;
- V – despesas judiciais;
- VI – despesas com representação eventual.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 5º. Os pedidos para a concessão de adiantamento serão efetuados pelos Secretários Municipais, mediante expediente dirigido ao Ordenador da Despesa.

Parágrafo único – O expediente requisitório será autuado e protocolado seguindo ao Ordenador da Despesa, para a competente autorização.

Art. 6º. O pedido de concessão de adiantamento deverá conter:

- a) nome completo e qualificação do funcionário a quem será entregue o numerário;
- b) classificação orçamentária completa da despesa;
- c) indicação, em algarismos e por extenso, da importância a ser entregue;
- d) a natureza da despesa a realizar;
- e) período de aplicação dos recursos.

Art. 7º. O valor de cada adiantamento não poderá ultrapassar a 03 (três) vezes a remuneração do responsável pelo seu recebimento, limitando-se ao valor mínimo estipulado por lei para dispensa de processo licitatório.

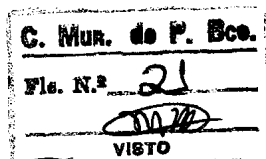
Art. 8º. Não se fará adiantamento a servidor em alcance, em atraso na prestação de contas de adiantamento anterior, enquanto não tiver recebido baixa de responsabilidade de adiantamento cuja prestação de contas encontre-se em análise e nem a responsável por dois adiantamentos.

Parágrafo único – Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças verificar se todas as medidas formais e legais foram observadas antes de processar a entrega de numerário ao Responsável Adiantamento.

Art. 9º. As quantias transferidas como adiantamento serão depositadas em instituição bancária oficial, em nome do Responsável e do Município de Pato Branco/Adiantamento, mantidas em conta única e específica para cada valor transferido.

Art. 10. O Responsável Adiantamento responderá pela aplicação do recurso recebido, mediante assinatura do documento denominado "COMPROVANTE DE ENTREGA DE NUMERÁRIO".

Parágrafo único - É vedado ao Responsável Adiantamento transferir os recursos repassados a outra conta bancária, transferir a outro funcionário o exercício da aplicação e controle financeiro do mesmo.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 11. A movimentação dos valores será feita mediante a emissão de cheque nominal.

Art. 12. Os documentos de despesa devem ser emitidos em nome do Município, mediante a apresentação de nota fiscal e/ou de recibo, ressalvado os casos previsto no § 3º, do artigo 12 da presente.

§ 1º. Os documentos, em via original, devem conter a descrição das despesas efetuadas e de certificado exarado pelo responsável pela realização do gasto, de que os materiais foram recebidos e/ou de que os serviços efetivamente foram realizados.

§ 2º. Não serão aceitos documentos sem identificação do credor, com alterações, rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem sua clareza ou legitimidade.

Art. 13. No caso de necessidade de repasse de recursos a funcionário e/ou agente político em decorrência de viagem, desde que custeado com recurso administrado sob este Regime, o beneficiário, valor a ser transferido e a natureza da despesa a realizar, serão definidos e autorizados pelo Ordenador da Despesa, mediante emissão de cheque nominal ao Tomador de Valor.

§ 1º – Fica entendido como Tomador de Valor, o beneficiário que receber recurso de Responsável por Adiantamento, destinado exclusivamente a cobertura de despesas em viagem a serviço da municipalidade.

§ 2º – O Tomador de Valor responderá pela aplicação do recurso recebido, mediante assinatura de documento denominado "ADIANTAMENTO PARA DESPESAS EM VIAGEM".

§ 3º - Os gastos efetuados a conta de "ADIANTAMENTO PARA DESPESAS EM VIAGEM", serão comprovados através de notas fiscais e/ou recibos, em que serão discriminados os gastos com alimentação e pousada, bem como os relativos a combustível e demais despesas realizadas, emitidos em nome do próprio beneficiário e ou da Prefeitura Municipal, devidamente atestados pelo responsável pela sua realização.

§ 4º - A prestação de contas dos recursos repassados à conta de "ADIANTAMENTO PARA DESPESAS DE VIAGEM", será efetuada ao Responsável Adiantamento, no prazo de até três dias após o retorno do beneficiário, sendo o saldo remanescente depositado na mesma conta bancária em que o recurso foi sacado, ou em conta a ser definida pelo Setor...



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

§ 5º – Caberá ao Responsável Adiantamento analisar e aceitar a documentação apresentada pelo Tomador de Valor, que, em caso de despesa estranha ao objeto da viagem e/ou de comprovante inadequado a prestação de contas, poderá ser rejeitado.

§ 6º – Ocorrendo despesa estranha ao objeto da viagem e/ou de comprovante inadequado a prestação de contas, deverá o Tomador de Valor, no prazo de três dias, restituir em espécie o montante considerado irregular ao Responsável Adiantamento, cujo valor será depositado na conta bancária em que o recurso foi sacado.

§ 7º - Na falta de prestação de contas pelo Tomador de Valor ou do não atendimento do disposto no parágrafo anterior, o Responsável Adiantamento comunicará o fato ao Ordenador da Despesa, anexando cópia do ato que autorizou a viagem, do documento comprobatório da entrega do numerário e da despesa estranha ao objeto da viagem ou do comprovante inadequado a prestação de contas, para que medidas administrativas sejam tomadas, sujeitando-se o Tomador de Valor a multa de 10% (dez por cento), acrescido de correção monetária mensal tomando-se por base o INPC calculado sobre o valor devido, até a data do recolhimento aos cofres Municipais, que deverá ser efetuado em conta bancária em que o recurso foi sacado ou através de desconto em folha de pagamento no mês imediatamente subsequente a ocorrência do fato.

§ 8º - Caso o Tomador de Valor venha a ser exonerado ou finde o seu mandato, o valor a ser restituído será integralmente descontado por ocasião da rescisão contratual ou do valor do subsídio a que o agente político tiver direito de receber.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças manterá controle dos responsáveis por adiantamento e dos funcionários em alcance, promoverá assessoramento contábil, administrativo e operacional necessário à execução financeira dos valores transferidos, efetuará a guarda dos talonários de cheques e da documentação das despesas pagas, até a conclusão da elaboração da prestação de contas.

Art. 15. O prazo para aplicação dos recursos repassados sob o este Regime é de 90 (noventa) dias a partir do crédito bancário, não podendo ultrapassar a 31 (trinta e um) de dezembro do respectivo exercício.

Art. 16. No prazo de 05 (cinco) dias úteis após o encerramento do período de aplicação, o Responsável Adiantamento deverá protocolar a prestação de contas do valor recebido, contendo:

- a) ofício de encaminhamento da prestação de contas ao Ordenador da Despesa;
- b) cópia da nota de empenho e de liquidação;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

- c) cópia do "COMPROVANTE DE ENTREGA DE NUMERÁRIO";
- d) comprovante do depósito bancário;
- e) guia de recolhimento do eventual saldo bancário;
- f) extrato da movimentação bancária;
- g) cópia dos registros da movimentação financeira efetuada através do caixa;
- h) conciliação bancária;
- i) relação das despesas pagas, indicando a data, número do documento, fornecedor e valor pago;
- j) documentação comprobatória de todas as despesas pagas e da movimentação financeira ocorrida, em via original.

Art. 17. Devidamente protocolada a prestação de contas e após a manifestação do Departamento de Contabilidade, quanto a regularidade e legalidade das despesas pagas e da documentação apresentada, o processo será submetido à apreciação do Ordenador da Despesa, que, em caso de regularidade, determinará seu arquivamento no Departamento de Contabilidade para fins de Prestação de Contas, onde ficará a disposição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 1º - Em caso de irregularidade na aplicação do recurso repassado, após manifestação do Responsável Adiantamento, o processo será submetido a nova análise do Departamento de Contabilidade e à apreciação do Ordenador da Despesa.

§ 2º - Permanecendo a irregularidade, o Ordenador da Despesa determinará que a importância correspondente seja restituída os cofres municipais num prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 3º - Observado o descumprimento desta determinação, o Procurador Jurídico e Departamento de Recursos Humanos tomarão as providências necessárias a implantação de desconto na folha de pagamento do Responsável Adiantamento, acrescido de multa equivalente a 10% do valor devido e, mensalmente, de correção monetária pelo INPC calculada sobre o saldo a recolher, até sua integral restituição aos cofres municipais.

§ 4º - O valor do desconto na folha de pagamento do Responsável Adiantamento, não poderá ultrapassar a 20 % (vinte por cento) do salário bruto de cada mês.

§ 5º - Caso o Responsável Adiantamento venha a ser exonerado, o saldo a ser restituído será integralmente descontado por ocasião da rescisão contratual ou do valor que o mesmo tenha direito de receber.

Art. 18. Caso Responsável Adiantamento deixe de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos no prazo estabelecido no artigo



C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 38
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

15 da presente lei, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no prazo de 5 (cinco) dias comunicará o fato ao Ordenador da Despesa, para fins de tomada de contas.

Parágrafo único – Constada irregularidade na aplicação dos recursos, a administração deve proceder na forma do artigo 17 da presente lei.

Art. 19. Cabe ao Departamento de Contabilidade proceder a baixa de responsabilidade por ocasião da aprovação da prestação de contas pelo Ordenador da Despesa, bem como, por ocasião do recolhimento aos cofres municipais, dos valores considerados irregulares ou em alcance.

Art. 20. Os casos omissos serão disciplinados por ato da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei nº 1.597, de 28 de maio de 1997.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 138/2001

O Executivo Municipal pretende, através do projeto de lei em discussão obter autorização legislativa para estatuir regras para pagamento de despesas através do Regime de Adiantamento.

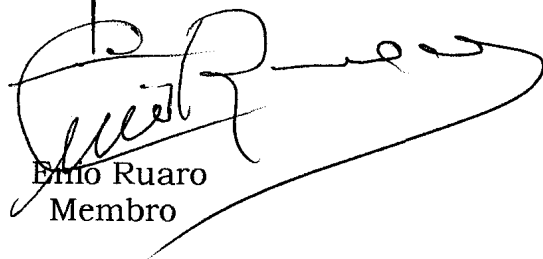
Como a matéria é de interesse da municipalidade, no tocante ao pagamento de despesas miúdas, após analisarmos a matéria e observarmos que a mesma se encontra amparada legalmente, esta comissão emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 18 de dezembro de 2001.



Clóvis Gresele
Membro



Elio Ruaro
Membro



Dirceu Diniz Pereira
Presidente



Vilmar Maccari
Relator

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 138/2001

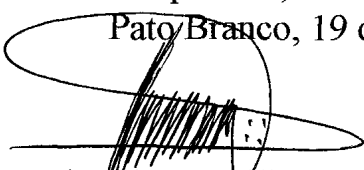
Através do projeto de lei em discussão, o Executivo Municipal, pretende obter autorização legislativa para estatuir regras para pagamento de despesas através do Regime de Adiantamento.

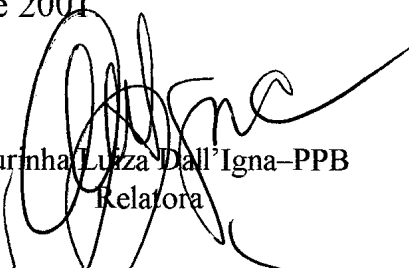
A matéria é de interesse da administração municipal, uma vez que agilizará os pagamentos de contas miúdas. Os valores estão determinados nas emendas apresentadas, que estão de acordo com a Lei de Licitações, que determina como poderão ser realizadas as despesas.

Por encontrar-se a matéria amparada legalmente, e como a mesma tem mérito, após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, sob censura.

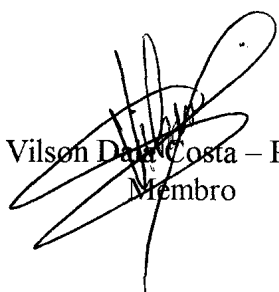
Pato Branco, 19 de dezembro de 2001


Antonio Urbano da Silva-PPS
Membro


Laurinha Luzza Dall'Igna-PPB
Relatora


Nelson Bertani-PDT
Presidente


Pedro Martins de Mello - PFL
Membro


Vilson Dall Costa - PMDB
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 138/2001

Através do presente projeto de lei pretende o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para estatuir regras para pagamento de despesas através do Regime de Adiantamento.

O novo sistema instituirá a forma de pagamento de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, que economicamente não justifiquem a adoção do sistema usual de processamento em função do reduzido valor a ser pago, como também em casos de urgência ou emergência que possam causar prejuízo ao Município e ou perturbar o atendimento dos serviços públicos.

A forma de pagamento das despesas miúdas agilizará os trabalhos da administração, uma vez que os secretários e funcionários efetuarão os pagamentos diretamente aos credores, de maneira mais rápida, sendo portanto, benéfica para o município. O limite máximo para o adiantamento é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Convém salientar que se aprovado este projeto de lei, será automaticamente revogada a lei nº 1597, de 28 de maio de 1997, que dispõe sobre regime de adiantamento.

Após analisarmos a matéria, levando-se em consideração as emendas que serão apresentadas em separado desde, e por encontrar-se a mesma amparada legalmente, esta comissão define por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, sob censura.

Pato Branco, 18 de dezembro de 2001.

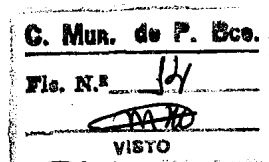
Agustinho Rossi – PDT
Membro

Laurinha Luiza Dall Igna – PPB
Presidente

Leonir José Favin – PMDB
Relator

Silvio Hasse – PDT
Membro

Valmir Tasca – PFL
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.

NEREU FAUSTINO CENI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 138/2001:

EMENDA MODIFICATIVA |

Modifica a redação do artigo 6º do Projeto de Lei nº 138/2001, passando a vigorar com o seguinte teor:

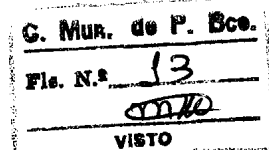
“Art. 6º - O valor de cada adiantamento não poderá ultrapassar a 03 (três) vezes a remuneração do responsável pelo seu recebimento, limitando-se ao valor mínimo estipulado por lei para dispensa de processo licitatório.”

EMENDA ADITIVA J

Acrescenta novo artigo onde couber ao Projeto de Lei nº 138/2001, passando a vigorar com o seguinte redação:

“Art. ... – Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

- I – despesas com transporte em geral;**
- II – despesas extraordinárias urgentes, cuja realização não permita delongas;**
- III – despesas que devam ser efetuadas em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro município;**
- IV – despesas miúdas e de pronto pagamento;**
- V – despesas judiciais;**
- VI – despesas com representação eventual.”**



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

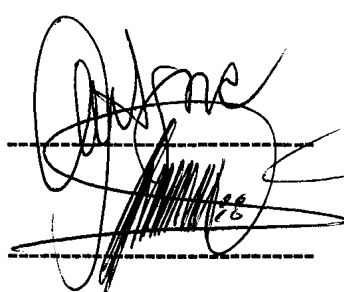
EMENDA MODIFICATIVA 3

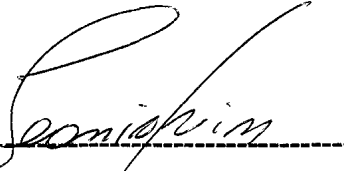
Modifica a redação do artigo 21 do Projeto de Lei nº 138/2001, passando a vigorar com o seguinte teor:

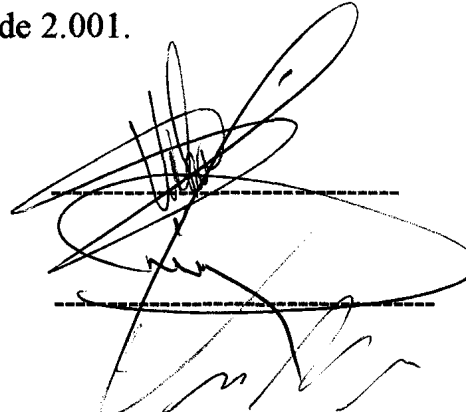
“Art. 21 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.597, de 28 de maio de 1.997.”

Nestes Termos. Pedem Deferimento.

Pato Branco, 18 de dezembro de 2.001.









Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 138/2001

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para estatuir regras para pagamento de despesas através do regime de adiantamento e dá outras providências.

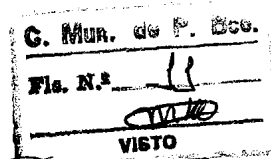
Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a proposição visa atender somente as despesas miúdas de pronto pagamento. Tais despesas são aquelas que não podem aguardar o processamento normal da despesa, o que virá beneficiar em muito a Administração e principalmente a Secretaria Municipal de Saúde, que por muitas vezes necessita de materiais de extrema urgência.

Conforme estipula a proposição, entende-se por adiantamento, a entrega de numerário a funcionário efetivo, da Consolidação das Leis do Trabalho e ou no exercício de cargo em comissão, precedido de autorização do ordenador da despesa, empenho na dotação orçamentária própria e registro contábil específico no realizável em nome do responsável pelo recebimento do recurso.

Sobre o assunto em comento, a Lei Federal nº 4.320/64 que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em seus artigos 65, 68 e 69, assim prescrevem:

“Art. 65 - O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituída, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.”

“Art. 68 - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

“Art. 69 – Não se fará adiantamentos a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.”

Em comentário aos citados dispositivos legais, J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis - 30ª Edição, assim asseveram:

“Já o art. 65 definira o adiantamento como um dos meios de ser efetuado o pagamento, em casos excepcionais. É necessário, sobretudo, que a excepcionalidade não se transforme em regra, como acontece sempre. Deste modo:

- a lei especificará os casos em que é aplicável o adiantamento, isto é, o tipo de despesas que pode ser paga por este meio;
- a administração determinará quem pode receber adiantamento e quando; o limite máximo do adiantamento e o prazo de prestação de contas.

É preciso prestar atenção ao fato de que a própria lei exclui do adiantamento aquelas despesas que se subordinam ao processo normal de aplicação. Desta forma, aquisição de material e equipamento, realização de obra, etc. não devem ser pagas por meio de adiantamento, a não ser fora da sede do Município, quando, então, se caracteriza a excepcionalidade.”

Diante dos comentários a cerca dos dispositivos legais supra mencionados, verifica-se que a proposição em apreço não estipula expressamente o tipo de despesa realizada que pode ser paga mediante adiantamento, razão pela qual, recomendo seja acrescido novo artigo ao Projeto, mediante a propositura de emenda aditiva, no sentido de definir as despesas que possam ser efetivadas e pagas mediante adiantamento.

Cumpre ressaltar ao nobres edis, que o artigo 5º da Lei nº 1.597, de 28 de maio de 1.997, que dispõe sobre o assunto ora em comento, embora de forma mesmo abrangente que a presente proposta, expressamente estabelece as espécies de despesas que podem ser pagas mediante o regime de adiantamento, conforme se observa da transcrição abaixo, o que poderá servir como subsídio para elaboração de eventual emenda aditiva ao Projeto de Lei em apreço:

“Art. 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesas:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

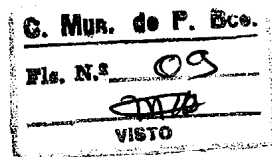
- I - despesas com transporte em geral;**
- II - despesas extraordinárias urgentes, cuja realização não permita delongas;**
- III - despesas que devam ser efetuadas em lugar distante da sede Administração Municipal, ou em outro município;**
- IV - despesas miúdas e de pronto pagamento;**
- V - despesas judiciais;**
- VI - despesas com representação eventual;**
- VII - despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas;**
- VIII - despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante da sede administrativa municipal, ou em outro município;**
- IX - despesas miúdas de pronto pagamento.”**

Tendo em vista que a proposição, estipula em seu artigo 6º, que o valor de cada adiantamento não poderá ultrapassar a 03 (três) vezes a remuneração do responsável pelo seu recebimento, que no caso dos ocupantes de cargos de provimento em comissão (Secretários) o limite poder-se-ia chegar a cifra de R\$ 10.500,00 (Dez mil e quinhentos reais), valor esse , inclusive, superior ao limite estipulado por lei para dispensa de licitação.

Assim sendo, levando-se em consideração o comentário efetuado ao artigo 65 da Lei nº 4.320/64, acima mencionado, de que a administração determinará o limite máximo do adiantamento, recomendo seja promovida a alteração da redação do artigo 6º do Projeto, o qual poderia vigorar com o seguinte teor:

“Art. 6º - Fica expressamente vedada a utilização do regime de adiantamento para a realização de despesas cujo valor seja superior ao limite mínimo estipulado por lei para exigibilidade de processo licitatório.”

Como reportamos anteriorme a proposta constante do Projeto de Lei em epígrafe, é mais abrangente do que aquela contida na Lei nº 1.597, de 28 de maio de 1.997, que será objeto de revogação, uma vez que estabelece critérios para fiscalização e prestação de contas dos valores a serem repassados a título de adiantamento.



Câmara Municipal de Pato Branco

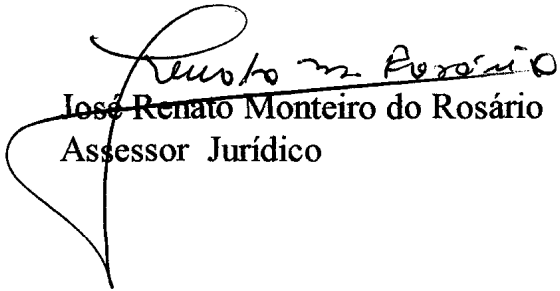
Estado do Paraná

Por derradeiro, recomendo ainda, seja promovida alteração na redação do artigo 21 do Projeto de Lei em epígrafe, **para nele constar expressamente a revogação da Lei nº 1.597, de 28 de maio de 1.997.**

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 07 de dezembro de 2.001.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO	
Data: 6 / 12 / 2001	Hora: 14:50h
Assinatura: [assinatura]	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 08
VISTO

MENSAGEM Nº 096/2001

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

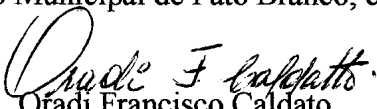
O Projeto de Lei que passamos a Vossas Excelências cuida da forma de pagamento das despesas pelo regime de adiantamento. Salientamos que este Projeto visa atender somente as despesas miúdas de pronto pagamento.

Tais despesas são aquelas que não podem aguardar o processamento normal da despesa conforme demonstramos no Projeto em anexo, o que virá beneficiar em muito a Administração e principalmente a Secretaria Municipal de Saúde, que por muitas vezes necessita de materiais de extrema urgência.

Em razão do exposto encaminhamos a Vossas Excelências o presente Projeto, que esperamos seja acolhido, no interesse da Administração Pública.

E considerando a iminência do recesso parlamentar, solicitamos aos nobres edis que o mesmo seja apreciado em regime de urgência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 06 de dezembro de 2001.

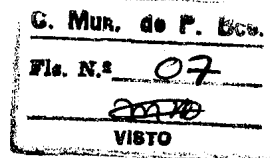

Oraci Francisco Caldato
Prefeito Municipal em Exercício.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 138/2001

Súmula: Estatui regras para pagamento de despesas através do **Regime de Adiantamento** e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído, na Administração Municipal de Pato Branco, nos limites dos créditos orçamentários, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento, que reger-se-á pelas normas a seguir estabelecidas, obedecidos os princípios dos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal 4.430/64, de 17/03/64:

Art. 2º. Entende-se por Regime de Adiantamento, a entrega de numerário a funcionário efetivo, da Consolidação das Leis do Trabalho e ou no exercício de cargo em comissão, precedido de autorização do Ordenador da Despesa, empenho na dotação orçamentária própria e registro contábil específico no realizável em nome do responsável pelo recebimento do recurso.

Art. 3º. O Regime de Adiantamento destina-se a cobertura de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, que economicamente não justifiquem a adoção do sistema usual de processamento em função do reduzido valor a ser pago, pela impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem e em casos de urgência ou emergência que possam causar prejuízo ao Município e ou perturbar o atendimento dos serviços públicos.

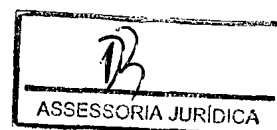
§ 1º - É vedada a aplicação dos recursos executados sob este regime, em despesa diversa daquela em que o adiantamento foi empenhado.

§ 2º - Não se aplica o uso do Regime de Adiantamento em despesas enquadráveis na categoria econômica de Capital.

Art. 4º. Os pedidos para a concessão de adiantamento serão efetuados pelos Secretários Municipais, mediante expediente dirigido ao Ordenador da Despesa.

Parágrafo Único – O expediente requisitório será autuado e protocolado seguindo ao Ordenador da Despesa, para a competente autorização.

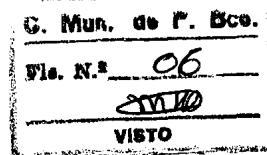
Art. 5º. O pedido de concessão de adiantamento deverá conter:





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



- a) nome completo e qualificação do funcionário a quem será entregue o numerário; classificação orçamentária completa da despesa;
- b) indicação, em algarismos e por extenso, da importância a ser entregue;
- c) a natureza da despesa a realizar;
- d) - período de aplicação dos recursos.

Art. 6º. O valor de cada adiantamento não poderá ultrapassar a 03 (três) vezes a remuneração do responsável pelo seu recebimento.

Art. 7º. Não se fará adiantamento a servidor em alcance, em atraso na prestação de contas de adiantamento anterior, enquanto não tiver recebido baixa de responsabilidade de adiantamento cuja prestação de contas encontre-se em análise e nem a responsável por dois adiantamentos.

Parágrafo Único – Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças verificar se todas as medidas formais e legais foram observadas antes de processar a entrega de numerário ao Responsável pelo Adiantamento.

Art. 8º. As quantias transferidas como adiantamento serão depositadas em instituição bancária oficial, em nome do Responsável e do Município de Pato Branco/Adiantamento, mantidas em conta única e específica para cada valor transferido.

Art. 9º. O Responsável pelo Adiantamento responderá pela aplicação do recurso recebido, mediante assinatura do documento denominado "COMPROVANTE DE ENTREGA DE NUMERÁRIO".

Parágrafo Único - É vedado ao Responsável pelo Adiantamento transferir os recursos repassados a outra conta bancária, transferir a outro funcionário o exercício da aplicação e controle financeiro do mesmo.

Art. 10. A movimentação dos valores será feita mediante a emissão de cheque nominal.

Art. 11. Os documentos de despesa devem ser emitidos em nome do Município, mediante a apresentação de nota fiscal e ou de recibo, ressalvado os casos previsto no § 3º, do artigo 12 da presente.

§ 1º – Os documentos, em via original, devem conter a descrição das despesas efetuadas e de certificado exarado pelo responsável pela realização do gasto, de que os materiais foram recebidos e ou de que os serviços efetivamente foram realizados.

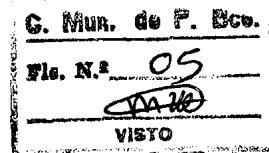
§ 2º - Não serão aceitos documentos sem identificação do credor, com alterações, rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem sua clareza ou legitimidade.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 12 . No caso de necessidade de repasse de recursos a funcionário e ou agente político em decorrência de viagem, desde que custeado com recurso administrado sob este Regime, o beneficiário, valor a ser transferido e a natureza da despesa a realizar, serão definidos e autorizados pelo Ordenador da Despesa, mediante emissão de cheque nominal ao Tomador de Valor.

§ 1º – Fica entendido como Tomador de Valor, o beneficiário que receber recurso de Responsável por Adiantamento, destinado exclusivamente a cobertura de despesas em viagem a serviço da municipalidade.

§ 2º – O Tomador de Valor responderá pela aplicação do recurso recebido, mediante assinatura de documento denominado "ADIANTAMENTO PARA DESPESAS EM VIAGEM".

§ 3º - Os gastos efetuados a conta de "ADIANTAMENTO PARA DESPESAS EM VIAGEM", serão comprovados através de notas fiscais e/ou recibos, em que serão discriminados os gastos com alimentação e pousada, bem como os relativos a combustível e demais despesas realizadas, emitidos em nome do próprio beneficiário e ou da Prefeitura Municipal, devidamente atestados pelo responsável pela sua realização.

§ 4º - A prestação de contas dos recursos repassados à conta de "ADIANTAMENTO PARA DESPESAS DE VIAGEM", será efetuada ao Responsável pelo Adiantamento, no prazo de até três dias após o retorno do beneficiário, sendo o saldo remanescente depositado na mesma conta bancária em que o recurso foi sacado, ou em conta a ser definida pelo Setor....

§ 5º – Caberá ao Responsável pelo Adiantamento analisar e aceitar a documentação apresentada pelo Tomador de Valor, que, em caso de despesa estranha ao objeto da viagem e ou de comprovante inadequado a prestação de contas, poderá ser rejeitado.

§ 6º – Ocorrendo despesa estranha ao objeto da viagem e ou de comprovante inadequado a prestação de contas, deverá o Tomador de Valor, no prazo de três dias, restituir em espécie o montante considerado irregular ao Responsável pelo Adiantamento, cujo valor será depositado na conta bancária em que o recurso foi sacado.

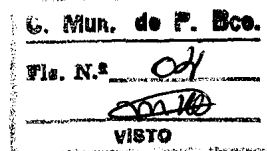
§ 7º - Na falta de prestação de contas pelo Tomador de Valor ou do não atendimento do disposto no parágrafo anterior, o Responsável pelo Adiantamento comunicará o fato ao Ordenador da Despesa, anexando cópia do ato que autorizou a viagem, do documento comprobatório da entrega do numerário e da despesa estranha ao objeto da viagem ou do comprovante inadequado a prestação de contas, para que medidas administrativas sejam tomadas, sujeitando-se o Tomador de Valor a multa de 10% (dez), acrescido de correção monetária mensal tomando-se por base o INPC calculado sobre o valor devido, até a data do recolhimento aos cofres Municipais, que deverá ser efetuado em conta bancária em que o recurso foi sacado ou através de desconto em folha de pagamento no mês imediatamente subsequente a ocorrência do fato.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 8º - Caso o Tomador de Valor venha a ser exonerado ou finde o seu mandato, o valor a ser restituído será integralmente descontado por ocasião da rescisão contratual ou do valor do subsídio a que o agente político tiver direito de receber.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, manterá controle dos Responsáveis por Adiantamento e dos funcionários em alcance, promoverá assessoramento contábil, administrativo e operacional necessário a execução financeira dos valores transferidos, efetuará a guarda dos talonários de cheques e da documentação das despesas pagas, até a conclusão da elaboração da prestação de contas .

Art. 14. O prazo para aplicação dos recursos repassados sob o este Regime é de 90 (noventa) dias a partir do crédito bancário, não podendo ultrapassar a 31 (trinta e um) de dezembro do respectivo exercício.

Art. 15. No prazo de 05 (cinco) dias úteis após o encerramento do período de aplicação, o Responsável pelo Adiantamento deverá protocolar a prestação de contas do valor recebido, contendo:

- a) – Ofício de encaminhamento da prestação de contas ao Ordenador da Despesa;
- b) – Cópia da nota de empenho e de liquidação;
- c) - Cópia do "COMPROVANTE DE ENTREGA DE NUMERÁRIO";
- d) – Comprovante do depósito bancário;
- e) – Guia de recolhimento do eventual saldo bancário;
- f) – Extrato da movimentação bancária;
- g) – Cópia dos registros da movimentação financeira efetuada através do caixa;
- h) – Conciliação bancária;
- i) - Relação das despesas pagas, indicando a data, número do documento, fornecedor e valor pago;
- j) – Documentação comprobatória de todas as despesas pagas e da movimentação financeira ocorrida, em via original.

Art. 16. Devidamente protocolada a prestação de contas e após a manifestação do Departamento de Contabilidade , quanto a regularidade e legalidade das despesas pagas e da documentação apresentada, o processo será submetido à apreciação do Ordenador da Despesa, que, em caso de regularidade, determinará seu arquivamento no Departamento de Contabilidade para fins de Prestação de Contas, onde ficará a disposição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

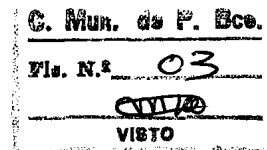
§ 1º – Em caso de irregularidade na aplicação do recurso repassado, após manifestação do Responsável pelo Adiantamento, o processo será submetido a nova análise do Departamento de Contabilidade e à apreciação do Ordenador da Despesa.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º – Permanecendo a irregularidade, o Ordenador da Despesa determinará que a importância correspondente seja restituída os cofres municipais num prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 3º – Observado o descumprimento desta determinação, o Procurador Jurídico e Departamento de Recursos Humanos tomarão as providências necessárias a implantação de desconto na folha de pagamento do Responsável pelo Adiantamento, acrescido de multa equivalente a 10% do valor devido e, mensalmente, de correção monetária pelo INPC calculada sobre o saldo a recolher, até sua integral restituição aos cofres municipais.

§ 4º - O valor do desconto na folha de pagamento do Responsável pelo Adiantamento, não poderá ultrapassar a 20 % (vinte por cento) do salário bruto de cada mês.

§ 5º – Caso o Responsável pelo Adiantamento venha a ser exonerado, o saldo a ser restituído será integralmente descontado por ocasião da rescisão contratual ou do valor que o mesmo tenha direito de receber.

Art. 17. Caso Responsável pelo Adiantamento deixe de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos no prazo estabelecido no artigo 15 da presente Lei, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no prazo de 5 (cinco) dias comunicará o fato ao Ordenador da Despesa, para fins de tomada de contas.

Parágrafo Único – Constada irregularidade na aplicação dos recursos, a administração deve proceder na forma do artigo 16 da presente lei.

Art. 18 . Cabe ao Departamento de Contabilidade proceder a baixa de responsabilidade por ocasião da aprovação da prestação de contas pelo Ordenador da Despesa, bem como, por ocasião do recolhimento aos cofres municipais, dos valores considerados irregulares ou em alcance.

Art. 19. Os casos omissos serão disciplinados por ato da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

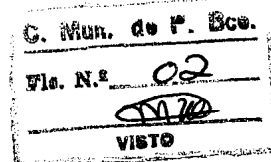

Oradi Francisco Cádato
Prefeito Municipal em Exercício





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 1.597

Data: 28 de maio de 1997.

Súmula: Dispõe sobre regime de adiantamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei

Artigo 1º - Fica instituída na administração municipal, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-à pelas normas desta Lei.

Artigo 2º - Entende-se para os efeitos desta Lei, por adiantamento, o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesa que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Artigo 3º - Os pagamentos a serem efetuados por meio do regime de adiantamento, ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Artigo 4º - O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

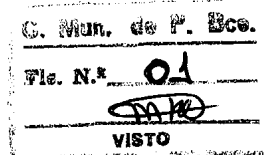
Artigo 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

- I - despesas com material de consumo;
- II - despesas com serviços de terceiros;
- III - despesas com diárias e ajuda de custo;
- IV - despesas com transportes em geral;
- V - despesas judiciais;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



VI - despesas com representação eventual;

VII - despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas;

VIII - despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante da sede administrativa municipal, ou em outro município.

IX - despesas miúdas de pronto pagamento.

Artigo 6º - As requisições de adiantamentos serão feitas pelos chefes das repartições municipais, mediante ofícios dirigidos aos chefes do Poder Executivo ou Legislativo, conforme a respectiva subordinação.

Artigo 7º - Não se fará adiantamento a servidor em alcance.

Artigo 8º - Não se fará novo adiantamento:

- I - A quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
- II - A quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas;
- III - A quem já seja responsável por dois adiantamentos.

Artigo 9º - Fica expressamente vedada a utilização do adiantamento para realização de despesas cujo valor seja superior ao limite mínimo estipulado por lei para exigibilidade de processo licitatório.

Artigo 10 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 11 - Esta Lei vigorará a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 28 de maio de 1997.


Alceni Guerra
PREFEITO MUNICIPAL